



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.06727-3/SC
RELATOR : SR. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADOS : CERÂMICA IRMÃOS SALESBRAN LTDA. E OUTRO
ADVOGADOS : CÉZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR

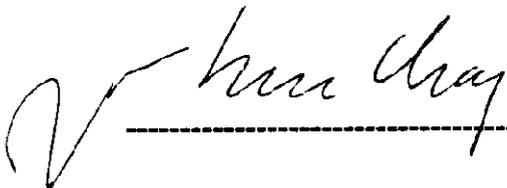
EMENTA

PROCESSO CIVIL. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. Quando demanda na Justiça Estadual a União Federal deve adiantar o numerário necessário para as despesas necessárias para que o Oficial de Justiça cumpra sua função. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de abril de 1996.


-----, Relator

PUBLICAÇÃO COM EMENTA

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. L. Nº
02 MAI 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.06727-3/SC

RELATOR : SR. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADOS : IRMÃOS SALESBRAN LTDA E OUTRO

RELATÓRIO

Através deste agravo de instrumento a União Federal quer ver reformada decisão que determinou-lhe efetuar o depósito do numerário necessário para as despesas do Oficial de Justiça.

Nas suas palavras, a Fazenda Pública está dispensada de tal encargo que será, conforme o artigo 27 do CPC, suportado pelo vencido (fls.2/5).

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente do relator, com uma grande curva final à direita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.06727-3/SC
RELATOR : SR. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADOS : IRMÃOS SALESBRAN LTDA E OUTRO

VOTO

O artigo 27 do CPC determina: "As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido".

Daí não se segue a conclusão de que o Oficial de Justiça esteja obrigado a adiantar o valor das despesas processuais necessárias para o cumprimento de mandado. Não se pode concluir que o serventuário financie os gastos da Fazenda Pública mesmo porque se a União for vencida ele não terá como se ressarcir dos adiantamentos que fez.

Quando demanda na Justiça Estadual, a União deve adiantar as despesas relativas aos atos processuais que requer.

Este entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão assim ementado: "DESPESAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIO DA FAZENDA PÚBLICA. TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA REALIZAÇÃO DE PENHORA. No caso o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos artigos 27 da CPC e 39 da Lei nº 6.830/80, é que o Oficial de Justiça financie as atividades, em última análise, de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração - que é paga pelo próprio Estado - as quantias necessárias ao pagamento das despesas com condução para o exercício de suas funções, e depois, ou as receba ao final do vencido, se a Fazenda for vencedora, ou não as receba ao final de ninguém, se a Fazenda for vencida, certo como é que, neste último caso, em face dos termos do parágrafo único do artigo 39, "se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária", o que evidentemente não abarca as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda.

A questão não é, portanto sequer de injustiça - que seria clamorosa - mas de ausência de obrigação legal, a caracterizar hipótese típica do princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (artigo 153, § 2º, da Carta Magna). Se o privilégio da Fazenda for entendido na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez que, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública, como fixado pela jurisprudência desta corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Recurso extraordinário não conhecido". (RE nº 108.845-SP, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 127, p. 228/234).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'V. Moreira Alves', written in a cursive style.